

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 11
15 de março de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 19/02/76

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS
PORTARIA Nº 20, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar as cláusulas específicas em anexo que deverão integrar, no que couber, todos os convênios firmados com Instituições de Ensino Superior.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogado o disposto na Portaria nº 309, de 7 de maio de 1975 - Edson Machado de Sousa.

Cláusula Primeira - Não poderão os recursos serem aplicados diferentemente dos planos aprovados, nem ser apropriado em um elemento de despesa que por sua natureza mereça classificação em outro.

Cláusula Segunda - Os recursos decorrentes dos convênios deverão ser depositados em conta especial vinculada no Banco do Brasil S.A., onde fique, obrigatoriamente, identificada a origem dos recursos.

Cláusula Terceira - As instituições de Ensino Superior obrigam-se:

1) Garantir pronta utilização dos recursos concedidos em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo DAU.
2) Observar as normas:

a) de Licitações para compras, obras, serviços e alienação, constantes dos Arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967.

b) Da classificação orçamentária prevista na Lei 4.320-64.

3) Uma vez cumprido o plano de aplicação, apresentar ao DAU dentro de 30 (trinta) dias, relatório completo de seu emprego, em duas vias, com análise dos resultados obtidos.

4) Prestar contas dos recursos que lhe forem entregues através da 1ª via de recibos e documentos fiscais originais, nos prazos estipulados, obedecendo às normas que regulam a matéria e de acordo com instruções expedidas pelo DAU.

Parágrafo único - As autarquias e Fundações Federais ficam

dispensadas da prestação de contas documental na forma estatuída na Portaria IGFEFEC nº 58-75.

5) Cadastrar, através de registros próprios, os bens patrimoniais especialmente, equipamentos e material permanente, adquiridos com recursos dos convênios, não podendo ser doados, cedidos ou transferidos a terceiros nem de seu uso poderá obter lucros ou vantagens.

6) No caso de aquisição ou construção de imóveis por conta de convênio, destina-los exclusivamente à manutenção das suas atividades específicas, devendo comunicar ao DAU a conclusão de obra ou obras, através de relatório, contendo documentação fotográfica autenticada e prova de registro ou averbação passada por cartório competente.

Cláusula Quarta - Poderá o DAU, em qualquer época fiscalizar in loco a aplicação dos recursos concedidos, devendo a entidade beneficiada prestar todos os esclarecimentos e informações que se tornem necessários e bem assim franquear o acesso de funcionários credenciados às dependências da instituição e aos documentos nela existentes, desde que relacionadas com o programa custeado pelo auxílio.

Cláusula Quinta - Na impossibilidade da aplicação dos recursos totais dos convênios no prazos fixados, poderão os saldos existentes ser utilizados no prosseguimento dos planos aprovados, mediante exposição circunstanciada dos Convenientes e expressa concordância do DAU.

Cláusula Sexta - Os convênios poderão ser rescindidos independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de inflação de quaisquer de suas cláusulas, sendo que o inadimplemento por parte das Instituições de Ensino Superior implicará na sua inabilitação para firmar outros convênios com o DAU, até que comprovem integral cumprimento das obrigações assumidas por força do mútuo rescindido.

Cláusula Sétima - No caso de rescisão dos convênios, os saldos em dinheiro, depois de resgatados os débitos decorrentes de sua normal execução, reverter-se-ão integralmente ao DAU. As despesas indevidamente efetuadas serão glosadas e os recursos correspondentes serão devolvidos pela instituição ao Departamento de Assuntos universitários.

Cláusula Oitava - O foro para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem dos termos dos convênios, será o de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil.

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Licença Especial - Processo 1358/73

Delvira França do Carmo - ECN

"... será gozada em três (3) períodos de dois (2) meses, devendo cada um ter início e término dentro do ano civil, havendo apenas um período por ano civil, na forma do art. 8º, letras b e c do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955".

Revalido a licença especial de que se trata, nos termos dos pareceres.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE – NOTICIÁRIO

FOLCLORE - PRÊMIOS

A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, lançou os Prêmios Silvio Romero e Amadeu Amaral, destinados a incentivar os pesquisadores e estudiosos de nossa cultura popular.

O Prêmio Silvio Romero, conferirá Cr\$ 50.000,00 à monografia inédita e original, que versar sobre quaisquer tema do folclore brasileiro. Os originais devem ser entregues até 30 de junho.

O Prêmio Amadeu Amaral, premiará com Cr\$ 20.000,00 ao primeiro colocado devendo a monografia versar sobre a contribuição de Amadeu Amaral aos estudos do folclore no Brasil. Os originais devem ser entregues até 30 de setembro.

Maiores informações poderão ser prestadas na Sede da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro à Rua do Catete, 179 - Rio de Janeiro.